

1ª Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE - CÍVEL -
PROJUDI

Rua Triunfo, 349 - Forum Desdor. Raimundo da Costa Santos - Centro - Nova Olinda do
Norte/AM - CEP: 69.230-000 - Fone: (92) 98819-8460 - E-mail: vunon@tjam.jus.br

Autos nº. 0600504-45.2022.8.04.6000

Processo: 0600504-45.2022.8.04.6000

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Bem de Família Legal

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): • AMÓS BATISTA FERREIRA JÚNIOR (RG: 3588791 SSP/GO e CPF/CNPJ: 006.267.791-89) representado(a) por Samuel Ferreira Araújo (RG: 3588793 SSP/GO e CPF/CNPJ: 693.699.252-87)
Rua Independência, s/n, sn Estrada do aeroporto, Km 02, S/N, Sitio Vivenda verde - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-970 - E-mail: amos.ferreira@hotmail.com - Telefone: 92 984590235

Réu(s): • REUS DESCONHECIDOS A SEREM IDENTIFICADOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Independência, s/n, sn TERRENOS INVADIDOS OBJETOS DA AÇÃO - Centro - NOVA OLINDA DO NORTE/AM - CEP: 69.230-970

DECISÃO

Cuida-se de **ação de reintegração de posse com pedido liminar** movida por **Amós Batista Ferreira Júnior** em face de pessoas desconhecidas que esbulharam seu imóvel.

Com a inicial vieram documentos – Ev. 1.2 a 1.15, estando anexa a declaração de posse emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.

O autor já recolheu custas iniciais – Ev. nº 1.10.

Narra o autor que é possuidor do terreno ora sub judice, e que na data de 07.05.2022 teve suas terras invadidas por um grupo de pessoas desconhecidas. Segue informando que tentou retirá-las do local, mas não conseguiu.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de liminar, é cediço que a tutela de urgência, inserida em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei nº 13.105/2015, reclama, para sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso de ações possessórias, é cediço que, para a concessão da medida liminar, o autor deve comprovar que detém a posse do bem que lhe foi esbulhada ou turbada. Neste contexto, os artigos 560 e 561 do CPC, estabelecem que o autor tem o direito defender o exercício de sua, desde que comprove:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562 Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Assim, deve-se conceder a medida liminar de reintegração de posse ao autor quando comprovada a posse, o esbulho e sua data, devendo ser de menos de ano e dia a contar do requerimento da proteção possessória.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é de fato o único detentor da posse do imóvel o qual reclama, conforme se atesta pelo registro do imóvel anexo ao ev. nº 1.15 e documentos do cadastro imobiliário da prefeitura municipal anexo aos eventos nº 1.3 a 1.5, sendo o deferimento da medida liminar de proteção possessória necessária.

O autor comprovou a existência de posse anterior e a inexistência de posse velha pelos invasores, sendo de conhecimento a invasão datada de 07.05.2022, bem como se comprova que a conduta praticada pelas partes adversas se trata de esbulho possessório. Demonstram também, com as fotos anexadas, a notícia do esbulho e a sua tentativa de continuação da posse, consoante os art. 560 e 561 do Código de Processo Civil.

Portanto, há elementos nos autos suficientes à caracterização dos requisitos supramencionados, autorizadores da medida. Inicialmente porque suficientemente demonstrada a posse do autor, em caráter direto, decorrente da posse do imóvel objeto da demanda. De outra parte, a permanência dos invasores na posse indireta do imóvel decorreu de ação violenta, caracterizando o esbulho, bem como na sua recusa em devolvê-lo ao autor, conforme se extrai dos documentos anexados.

Considerando, dessa forma, a demonstração da posse anterior do autor, da perda da posse decorrente de ato de esbulho praticado pelos invasores, presente em virtude da recusa de devolução, além da força nova da ação possessória manejada, vez que ajuizada com menos de ano e dia contado da caracterização do esbulho, faz jus o autor à concessão da medida liminar de reintegração de posse.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão de medida de caráter liminar em ação de reintegração de posse deve ser deferida quando preenchidas as exigências previstas no artigo 561 do CPC; 2. Demonstrado o exercício da posse, o esbulho praticado pelo réu com a respectiva data, a perda da posse e o ajuizamento da ação dentro do prazo de ano e dia do esbulho (força nova), conforme o disposto no artigo 558 do CPC, deve ser concedida a medida liminar de reintegração na posse do imóvel que vem sofrendo a turbacão ou o esbulho; 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40039717320198040000 AM 4003971-73.2019.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 15/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS PRESENTES - ESBULHO DEMONSTRADO - DEFERIMENTO DA LIMINAR. - Presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, com demonstração do esbulho com menos de ano e dia e demonstração da posse anterior exercida, cumpre confirmar a tutela antecipada, que deferiu a reintegração de posse. (TJ-MG - AI: 10702140509929002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 05/05/0020, Data de Publicação: 08/05/2020)



No mais, é imperioso perceber que será necessária a força policial para cumprimento do mandado referente a esta decisão.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, face da presença dos requisitos legais para tanto, para deferir, liminarmente, o pedido de reintegração ao autor à posse do bem litigioso.

Com o pagamento das custas do oficial, expeça-se mandado para cumprimento da medida, e requisite-se a força policial local para o efetivo cumprimento, expedindo-se ofício para o comandante local da Polícia Militar afim de que proceda com as diligências necessárias para a operação de desocupação da área.

Destarte, cite-se as partes demandadas, nos termos do art. 554, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, cabendo ao oficial, em face da multiplicidade de partes, citar o (s) representante (s) do grupo e certificar o ato, e os demais serão citados por edital. Atente a secretaria para os procedimentos cabíveis para cumprimento do mandado.

À secretaria proceda com a inclusão do Ministério Público no polo da ação, e dê-se vista dos autos a fim de que proceda com a tomada das medidas que entender cabíveis.

Intimem-se o autor desta decisão.

Cumpra-se com urgência expedindo o necessário.

Nova Olinda do Norte/AM, 31 de maio de 2022.

LEONARDO MATTEDI MATARANGAS

Juiz de Direito



2ª Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE - CÍVEL -
PROJUDI

Rua Triunfo, nº 349 - Forum Desdor. Raimundo da Costa Santos - Centro - Nova Olinda
do Norte/AM - CEP: 69.230-000 - Fone: (92) 2129-6853 - E-mail: vunon@tjam.jus.br

Autos nº. 0600504-45.2022.8.04.6000

Processo: 0600504-45.2022.8.04.6000

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Bem de Família Legal

Autor(s): • AMÓS BATISTA FERREIRA JÚNIOR representado(a) por Samuel Ferreira
Araújo

Réu(s): • JOÃO BATISTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

• REUS DESCONHECIDOS A SEREM IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse formulado por AMÓS BATISTA FERREIRA JÚNIOR em
desfavor de grupos de pessoas desconhecidas que supostamente estavam na posse do imóvel.

Com a inicial vieram documentos – Ev. 1.2 a 1.15, estando anexa a declaração de posse emitida pela
Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. O autor já recolheu custas iniciais – Ev. nº 1.10.

Decisão deferindo a antecipação de tutela (Ev. 10).

Certidão do Oficial de Justiça relatando a impossibilidade de cumprimento do ato e de citação dos
presentes no local (Ev. 22).

Petição do autor requerendo o envio de força policial ao local para cumprimento da ordem de
desocupação (Ev. 32)

Indeferimento do pedido de envio de força policial em decisão de item 33.1.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Em Decisão de item 10.1, datada de 09/06/2022, verificou-se a existência de posse anterior e a
inexistência de posse velha pelos invasores, sendo de conhecimento a invasão datada de 07.05.2022, o
que ocasionou a concessão de liminar objetivando a desocupação do imóvel.

De proêmio, é possível constatar, que após a determinação de reintegração de posse em sede liminar do
imóvel (Ev. 10) não foi possível o cumprimento da ordem em razão da renitência das pessoas presentes
no local em sair do imóvel, fazendo-se necessário observar o disposto no artigo 554, §§1º a 3º, do CPC.

Certidão do oficial de justiça consta, in verbis: *“DEIXEI DE PROCEDER COM A REINTEGRAÇÃO DE
POSSE, mansa e pacificamente, em razão da resistência dos invasores que disseram que não vão
desocupar o imóvel, em Ato Continuo CITEI os líderes da invasão de todo teor do mandado os senhores*



GILBERTO COSTA PANTOJA, EVALDO PAIVA DIAS, ROSILANE LEÃO FREIRE NUNES, DJAIR LEÃO XAVIER E KLEITON DA COSTA LOPES, os quais aceitaram a contrafé que lhes ofereci e exararam os seus cientes no mandado e recusaram-se a informar os seus endereços e telefone, tomaram ciência também da decisão os demais invasores no total de 148, os quais recusaram-se a exarar os seus cientes. CERTIFICO ainda que solicitei também auxílio de Força Policial que informaram através do Ofício nº 051/2022 da impossibilidade do cumprimento da Reintegração de Posse devido o quantitativo do efetivo não ser suficiente."

Ato contínuo, em manifestação item 30.1, JOÃO BATISTA QUEIROZ DE OLIVEIRA informou haver pedido de reintegração de posse, nos autos do processo (0600593-68.2022.8.04.6000) informando sobretudo a existência de ação em que se discute a titularidade do imóvel e que o autor deixou de fazer menção do fato na exordial (Ev. 30).

Em Decisão de item 10.1, datada de 09/06/2022, existência de posse anterior e a inexistência de posse velha pelos invasores, sendo de conhecimento a invasão datada de 07.05.2022, bem como se comprova que a conduta praticada pelas partes adversas se trata de esbulho possessório. Demonstram também, com as fotos anexadas, a notícia do esbulho e a sua tentativa de continuação da posse, consoante os art. 560 e 561 do Código de Processo Civil.

Analisando detidamente os autos, observa-se que além do conflito relativo a posse do imóvel, bem como controvérsia quanto a aquisição do imóvel pelo Autor que estão em discussão nos autos do processo nº 0600264-90.2021.8.04.6000, bem como ação de manutenção de posse tombado sob o n. 0600593-68.2022.8.04.6000, o que além de demandar melhor acuidade com o fito de evitar decisões conflitantes, torna evidente a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Amazonas, sobretudo em razão notadamente em razão de suas atribuições realização de visita técnica nas áreas de conflito, previamente à execução das desocupações coletivas, inclusive em relação àquelas cujos mandados tenham sido expedidos, com elaboração do respectivo relatório, a ser remetido ao juiz da causa e executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários e coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas, em caso de reintegração de posse, **sendo este o caso dos autos.**

Sendo assim, ante todo o exposto, e tendo em vista tratar-se de caso de envolve princípio e direito fundamental da pessoa humana, além da necessidade de instrução com acompanhamento da referida comissão com a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório, além da necessária observância por este juízo de protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de possível existência de área produtiva de populações vulneráveis, nos termos da Portaria n.º 4.847/2023, sobretudo em razão da recente decisão do STF o que aponta a função social como requisito para impedir desapropriação de terras produtivas, **DETERMINO A SUSPENSÃO** da decisão de item 10.1 e dou prosseguimento a instrução, devendo esta Secretaria cumprir a determinação de item 33.1 em sua integralidade, notadamente no tocante à:

1. expedição de edital de citação dos ocupantes do imóvel descrito na exordial na forma do artigo 554, §1º, do CPC;



2. Expedição de ofício à rádio para ampla publicidade na forma do artigo 554, 3º, §1º, do CPC;
3. Com o decurso do prazo para citação, remeta-se os autos à Defensoria Pública; Com a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora para manifestação dos réus citados por edital e da petição de Ev. 30;

Com o cumprimento, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Expeça-se ofício à Comissão de Conflitos fundiários para ciência e auxílio na condução processual, devendo o ofício estar acompanhado da inicial de dos autos de n. 0600264-90.2021.8.04.6000, 0600593-68.2022.8.04.6000 e 0600504-45.2022.8.04.6000, bem como da presente decisão.

Após, certificado o decurso do prazo para contestação, à secretaria para inclusão em fila para a designação de audiência instrução, em tempo oportuno, a ser deliberado pelo juízo.

Providencias pela Secretaria.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nova Olinda do Norte, 18 de Junho de 2024.

Rosberg de Souza Crozara
Juiz de Direito

